



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 42001.002249/2025-56

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250014 – SESPORTE

IMPUGNANTE: SOERGO SEGURANÇA LTDA

ASSUNTO: Parecer referente ao pedido de Impugnação ao Edital, interposto pela SOERGO SEGURANÇA LTDA

O pregoeiro, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II, Art. 24, do Decreto Estadual 35.067/2022, em cumprimento às suas atribuições, apresenta, por meio deste, parecer acerca dos pontos suscitados na impugnação apresentada pela licitante supracitada, conforme os fundamentos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Faz-se mister ressaltar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que protocolada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública inaugural do certame, conforme disposto no item 10.1 do edital.

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame

[...]

O referido pregão advindo da SECRETARIA DO ESPORTE – SESPORTE, tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias de serviço de vigilância, nas dependências do Estádio Mauro Sampaio – Arena Romeirão, condições e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos e na proposta do contratado.

II. DOS FATOS

A empresa SOERGO SEGURANÇA LTDA , interpôs, tempestivamente, impugnação ao edital de pregão eletrônico em apreço, alegando, em síntese, o seguinte:

2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA PLANILHA DE PREÇOS QUANTO AO CUSTO DA COTA DE APRENDIZES – PREVISÃO EXPRESSA DA CCT DA CATEGORIA – CARÁTER NORMATIVO E VINCULANTE DA CONVENÇÃO

[...]

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que o instrumento convocatório carece de reformas no que diz respeito à desobediência quanto às disposições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho vigente de vigência, principalmente referente à inclusão de todos os custos obrigatórios nas planilhas de preços, como é o caso da cota **para aprendizes**.

2.2. DO AUMENTO DA TARIFA DE VALE TRANSPORTE – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – NECESSÁRIA CORREÇÃO DA PLANILHA DE PREÇOS

Ilustre Administrador, como se verifica das planilhas de preços do edital em tela, indica-se como custo do Vale Transporte o montante de **R\$ 4,40** (quatro reais e **quarenta centavos**).

2.3. DA FALTA DE CLAREZA NO EDITAL QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA – INDICAÇÃO DE QUAIS ÍNDICES SERÃO AVALIADOS EM RELAÇÃO AOS DOIS BALANÇOS ENVIADOS

[...]

Ilustre Julgador, o edital deve ser preciso e claro aos licitantes, ao dispor sobre as condições de disputa e contratação, a fim de que os participantes tenham total ciência de quais regramentos serão aplicados no caso.

Contudo, há aspecto de suma importância do edital que não se encontra totalmente claro aos licitantes, o que pode ocasionar eventuais problemas durante a fase **de julgamento, além de ensejar situações anti-isonômicas**.

2.4 - DOS REQUISITOS CONTIDOS NA PORTARIA Nº 3.233/2012 - NECESSIDADE DE CUMULAÇÃO DOS REQUISITOS DE AUTORIZAÇÃO E REVISÃO DE FUNCIONAMENTO

Por fim, como se verifica do presente edital, estão sendo licitados postos referentes à VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. Dessa forma, faz-se imprescindível exigir dos licitantes as documentações específicas que comprovam a capacidade das empresas de executarem os serviços de vigilância.

Afinal, a atividade ora licitada passa por um estrito controle dos órgãos de segurança pública, sendo extremamente fiscalizada e regulada pelo Departamento de Polícia Federal, o qual é ligado ao Ministério da Justiça.

III. ANÁLISE

DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA PLANILHA DE PREÇOS QUANTO AO CUSTO DA COTA DE APRENDIZES – PREVISÃO EXPRESSA DA CCT DA CATEGORIA – CARÁTER NORMATIVO E VINCULANTE DA CONVENÇÃO

No âmbito das contratações públicas, a **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)** prevê, em seu art. 92 (condições de habilitação e execução contratual), a possibilidade de exigência de comprovação do cumprimento de obrigações trabalhistas como condição contratual, bem como autoriza a Administração a prever cláusulas voltadas à promoção de políticas públicas, desde que compatíveis com o objeto e observados os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

A atividade de vigilância é regulamentada pela **Lei nº 7.102/1983**, que exige requisitos específicos para o exercício da função (curso de formação, idade mínima de 21 anos, aptidão física e mental, entre outros).

Considerando que o objeto do contrato a prestação de serviços de vigilância, e considerando que a função de vigilante exige requisitos legais específicos incompatíveis com o contrato de aprendizagem (que é destinado a jovens entre 14 e 24 anos, em formação técnico-profissional); tem-se por entendimento que **a função de vigilante não pode ser exercida por aprendiz**, pois não atende aos pressupostos legais da aprendizagem profissional.

Contudo, é importante destacar que:

- A cota de aprendizagem é calculada sobre as funções que demandam formação profissional na empresa como um todo, e não apenas sobre o objeto específico contratado;

- Funções administrativas ou de apoio na empresa de vigilância podem integrar a base de cálculo da cota.

Assim, a empresa de vigilância, enquanto empregadora, pode estar obrigada ao cumprimento da cota de aprendizagem, mas não necessariamente no **posto de vigilância objeto do contrato**.

Não é juridicamente adequado exigir que o posto de vigilância seja ocupado por **aprendiz**, pois a função é INCOMPATÍVEL com o regime de aprendizagem.

É possível e recomendável exigir, como condição de habilitação ou execução contratual, a comprovação de que a empresa cumpre a legislação trabalhista, inclusive quanto à cota legal de aprendizagem, **quando aplicável**.

A exigência deve ser redigida de forma genérica, sem vincular o aprendiz ao posto **contratado**, sob pena de restringir a competitividade do certame.

DO AUMENTO DA TARIFA DE VALE TRANSPORTE – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – NECESSÁRIA CORREÇÃO DA PLANILHA DE PREÇOS

A impugnante sustenta que os valores indicados no instrumento convocatório não refletem adequadamente o custo real do benefício, podendo comprometer a correta formação das propostas pelas licitantes.

Após análise do argumento apresentado, bem como da legislação aplicável e dos parâmetros utilizados na elaboração da planilha estimativa, verificou-se que **assiste razão à impugnante**.

O **vale-transporte constitui benefício obrigatório**, previsto na legislação trabalhista, devendo seu cálculo considerar os valores efetivamente praticados no sistema de transporte da localidade onde os serviços serão executados, além da quantidade estimada de deslocamentos necessários para os trabalhadores.

Dessa forma, constatou-se a **necessidade de adequação da planilha de custos**, a fim de refletir corretamente os valores correspondentes ao benefício de vale-transporte, garantindo maior precisão na formação do preço estimado da contratação e observância aos princípios da **isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**.

DA FALTA DE CLAREZA NO EDITAL QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA – INDICAÇÃO DE QUAIS ÍNDICES SERÃO AVALIADOS EM RELAÇÃO AOS DOIS BALANÇOS ENVIADOS

A impugnante sustenta que o edital não teria estabelecido de forma suficientemente clara, quais índices econômico-financeiros deveriam ser avaliados em relação às demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Segundo a argumentação apresentada, a menção expressa aos dois exercícios sociais apenas no item referente ao Capital Circulante Líquido (CCL) poderia gerar dúvida quanto à forma de avaliação dos demais índices exigidos para fins de habilitação.

Com efeito, o edital estabelece, de forma clara, no subitem 12.15.2, que os licitantes deverão apresentar balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, documentos destinados a comprovar a boa situação financeira da empresa.

Assim, desde o início da disciplina da habilitação econômico-financeira, o instrumento convocatório define expressamente qual será a base documental utilizada para a análise da situação financeira das licitantes, qual seja, as demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais.

A partir dessa base documental previamente estabelecida, o edital passa a fixar, nos subitens subsequentes, os critérios objetivos destinados à aferição da capacidade econômico-financeira das empresas participantes.

Nesse sentido, o subitem 12.15.3 prevê a comprovação da boa situação financeira mediante documento assinado por profissional legalmente habilitado, demonstrando que a empresa apresenta índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

Na sequência, o subitem 12.15.4 estabelece a exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) ou capital de giro mínimo correspondente a 16,66% do valor estimado da contratação, enquanto o subitem 12.15.5 determina a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, e o subitem 12.15.6 exige que o patrimônio líquido da empresa seja igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pelo licitante, considerados os valores remanescentes.

Verifica-se, portanto, que o edital estrutura a habilitação econômico-financeira em duas etapas complementares: inicialmente estabelece quais documentos contábeis deverão ser apresentados, e posteriormente define os parâmetros objetivos de avaliação da capacidade econômico-financeira das licitantes.

Nesse contexto, a menção expressa constante do subitem 12.15.4, no sentido de que o cálculo do capital circulante líquido deverá ser realizado com base nas demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, não altera a lógica geral de análise estabelecida pelo edital, nem restringe a utilização dessa base documental para a verificação dos demais critérios econômico-financeiros.

A metodologia adotada pelo instrumento convocatório encontra respaldo no regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, segundo a qual a habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante

para cumprir as obrigações decorrentes da futura contratação, mediante análise objetiva de documentos contábeis e indicadores financeiros.

Dessa forma, considerada a leitura sistemática do edital, verifica-se que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira encontram-se devidamente estruturadas e suficientemente claras, não havendo obscuridade ou inconsistência capaz de comprometer a compreensão das regras aplicáveis à habilitação.

DOS REQUISITOS CONTIDOS NA PORTARIA Nº 3.233/2012 – NECESSIDADE DE CUMULAÇÃO DOS REQUISITOS DE AUTORIZAÇÃO E REVISÃO DE FUNCIONAMENTO

A impugnante sustenta que o edital teria incorrido em irregularidade ao admitir, para fins de habilitação, a apresentação de autorização de funcionamento ou revisão de autorização expedida pela Polícia Federal, defendendo que tais requisitos deveriam ser exigidos de forma cumulativa.

A atividade de segurança privada é disciplinada pela Lei nº 7.102/1983 e regulamentada por normas expedidas pela Polícia Federal, órgão responsável pela autorização e fiscalização das empresas que atuam nesse setor.

No âmbito desse regime jurídico, o funcionamento das empresas depende da obtenção de autorização de funcionamento, bem como da manutenção dessa autorização mediante os mecanismos de controles administrativos realizados pela autoridade competente.

A denominada revisão de autorização constitui justamente um desses mecanismos de controle, por meio do qual a Polícia Federal verifica periodicamente se a empresa continua atendendo às condições necessárias para o exercício da atividade de segurança privada.

Assim, tanto a autorização de funcionamento quanto a revisão de autorização configuram atos administrativos expedidos pela autoridade competente que atestam a regularidade da empresa perante o órgão fiscalizador.

Nesse contexto, a exigência constante do edital, ao admitir a apresentação de autorização de funcionamento ou revisão de autorização expedida pela Polícia Federal, revela-se suficiente para comprovar a regularidade da empresa perante o órgão competente, não se verificando incompatibilidade com as disposições da Portaria nº 3.233/2012.

Ademais, no âmbito da análise de habilitação, compete à Administração verificar a validade e atualidade dos documentos apresentados, de modo que apenas serão considerados aptos aqueles que efetivamente demonstrem a regularidade da empresa perante a Polícia Federal.

Nesse contexto, a exigência editalícia mostra-se suficiente para assegurar que as empresas participantes estejam regularmente autorizadas a exercer a atividade de segurança privada, inexistindo incompatibilidade com as disposições da Portaria nº 3.233/2012 ou qualquer risco de flexibilização indevida das exigências regulatórias. Assim, não se verifica necessidade de alteração da cláusula editalícia impugnada.

III. CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, considerando a improsperidade das argumentações, e à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, OPINA SE pelo **PROVIMENTO PARCIAL** da impugnação interposta pela SOERGO SEGURANÇA LTDA., apenas no que se refere a alteração **do valor do vale-transporte**, devendo-se manter no edital do certame, os demais termos inalterados.

DECLARO, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer se deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013.

Fortaleza, 13 de março de 2026.

Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações – CCA5

Coordenador

Em resposta à impugnação apresentada, e com base no parecer técnico da área setorial, manifesto-me em concordância com o teor do parecer apresentado pela unidade contratante. Ressalto que compete ao Pregoeiro apenas a condução do processo licitatório. A avaliação de questões técnicas específicas dos órgãos interessados nas licitações foge à competência deste Pregoeiro, conforme estabelece o art. 24 do Decreto Estadual nº 35.067/2022.